

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
20/11/2019

PROPOSIÇÃO
MPV 905/2019

AUTOR DEPUTADO LAÉRCIO OLIVEIRA	PARTIDO PP	UF SE	PÁGINA 01/01
------------------------------------	---------------	----------	-----------------

1. ☐ SUPRESSIVA 2. ☐ SUBSTITUTIVA 3. ☒ MODIFICATIVA 4. ☒ ADITIVA 5. ☐ AGLUTINATIVA

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA

O artigo 74 da Medida Provisória 905, de 11 de novembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 74. O horário de trabalho será anotado em registro de empregados.

§ 1º (Revogado).

§ 2º Para os estabelecimentos com mais de 20 (vinte) trabalhadores será obrigatória a anotação da hora de entrada e de saída, em registro manual, mecânico ou eletrônico, **permitida a pré-assinalação do período de repouso, devendo ser atendidas as seguintes exigências:**

- I - Não poderá haver restrições de horário à marcação do ponto;**
- II - Não poderá haver marcação automática do ponto, utilizando-se horários predeterminados ou o horário contratual, exceto para os contratos com ponto por exceção;**
- III - Não será permitido impedir a marcação por falta de autorização prévia para marcação de sobrejornada; e**
- IV - Não será permitido excluir ou apagar os registros originais, feitos pelo próprio empregado.**

§ 3º Se o trabalho for executado fora do estabelecimento, o horário dos empregados constará do registro manual, mecânico ou eletrônico em seu poder, sem prejuízo do que dispõe o caput deste artigo.

§ 4º Fica permitida a utilização de registro de ponto por exceção à jornada regular de trabalho, mediante acordo individual escrito, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho.

JUSTIFICATIVA

Desde 2009 as empresas e os empregados convivem com um tormento no registro de ponto. A



época, a Portaria 1.510/2009 do MTE institui o Registrador Eletrônico de Ponto (REP) como única forma de controle eletrônico de ponto admitido, obrigando todos os empregadores que adotem formas eletrônicas de controle de jornada a adquirirem o REP. A extensa e detalhada medida mostrou-se onerosa, burocrática, não é pautada em formas mais modernas e seguras de controle eletrônico de jornada, trazendo uma série de obrigações contestáveis, como a emissão de numerosos recibos diários.

Posteriormente, as empresas ficaram presas a autorizações de sindicatos para que pudessem usar sistemas eletrônicos mais adequados às suas diversas realidades produtivas, com formas menos onerosas e mais modernas de garantir a segurança da informação do ponto eletrônico. Adicionalmente, forma mantidas exigências burocratizantes descabidas que geram forte insegurança jurídica, quando a fiscalização resolve exigi-las.

É hora de livrar todas as empresas e trabalhadores destes entulhos que dificultam o ambiente produtivo do país. A emenda mantém a obrigatoriedade do registro para empresas com mais de 20 empregados, ao tempo em que prevê a possibilidade de uso de sistemas eletrônicos sem as amarras atuais. Quem fizer algo errado, certamente vai ser punido, e o Brasil terá um melhor ambiente para produzir.

PARLAMENTAR



CD/19232.69209-00